

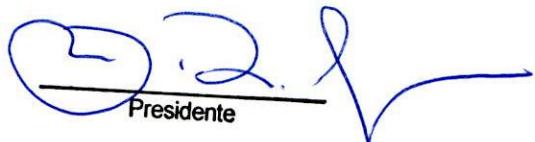


Pompeia, 27 de fevereiro de 2020.

Ao Vereador interessado.  
Pompeia,

Ofício GP nº 046/2020

02 MAR 2020



Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em atenção ao Ofício nº 55/2020, advindo da aprovação do Requerimento nº 09/2020, de autoria do Vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin e subscrito pelos senhores Vereadores Carlos Rogério Barbosa e José Pereira da Silva Filho, vimos através do presente informar a Vossa Excelência que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida pela área da Saúde.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO**  
Prefeita Municipal

Ao Excentíssimo Senhor  
**MARCIO ROGÉRIO CAFFER**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pompeia – SP





# Câmara Municipal de Pompeia

## Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-900 - Fone (14) 3452-1405 - Pompeia - SP  
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º

09 /2020 Proc. 44.666

of. 55/2020

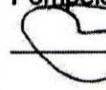
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIDRICH PAZIN

ASSUNTO: Solicita informações ao Executivo Municipal.

Aprovado por 10. a 0 votos

Rejeitado por ....a.....votos

Pompeia, 10/02/2020.

 Presidente

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:**

Considerando a promulgação da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências, cópia anexa;

Considerando que no § 1º do artigo 3º-A desta lei prevê que a referida Carteira de Identificação será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

**R E Q U E I R O** nos termos regimentais, depois de ouvido o plenário e se aprovado for, que seja enviado ofício à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal solicitando que informe a este Legislativo em qual setor da Administração será expedida a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

  
Luiz Fernando Vidrich Pazin  
Vereador - PSDB

  
Carlos Rogério Barbosa  
Vereador

  
José Pereira da Silva Filho  
Vereador

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/01/2020 | Edição: 6 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Cipetea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*Onyx Lorenzoni*

*Antonio Carlos Paiva Futuro*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.